



Acórdão 01365/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 06995/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: OTAVIO ABREU XAVIER

Responsável: MARIA APARECIDA RIALI, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, CLAITON HAROLDO MONTE, PAULO JORGE MATTOS, LUCIA HELENA CUNHA DA SILVA, JHONATAN DOS SANTOS SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL
– EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE
GESTÃO DE TERCEIROS – DESEQUILÍBRIO
FINANCEIRO – CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR –
USO INDEVIDO – PLANO DE AMORTIZAÇÃO –
INSUFICIÊNCIA – DESPESAS ADMINISTRATIVAS –
EXCESSO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
RECOLHIMENTO A MENOR – INCONSISTÊNCIAS
CONTÁBEIS E FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANO –
CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR
– ARQUIVAR**

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente

2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes

3. Recolhimento a menor da contribuição previdenciária devida, excesso de despesa administrativa, falta de equilíbrio financeiro, uso indevido da contribuição suplementar e insuficiência do plano de amortização constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa
4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva com determinação.

A RELATORA EXMA. SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão da senhora **MARIA APARECIDA RIALI**, Diretora Presidente, tendo sido responsabilizados, também, os senhores **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, Prefeito Municipal em 2016, **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA**, Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 07 de novembro a 31 de dezembro de 2016, **PAULO JORGE MATTOS**, Secretário Municipal de Saúde em 2016, **CLAITON HAROLDO MONTE**, Controlador Geral Interno, no período de 21 de março a 29 de dezembro de 2016, e **JHONATAN DOS SANTOS SILVA**, Controlador Geral Interno subscritor do Parecer¹.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 111/2018**, da **Instrução Técnica Inicial n. 397/2018** e da **Decisão SEGEX n. 406/2018**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.1.2. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

¹ Arquivos digitais ROLRES e RELUCI dos presentes autos e ROLRES dos processos TC n. 5888/2017 (Contas/2016 do Fundo de Assistência Social), n. 5889/2017 (Contas/2016 do Fundo de Saúde) e n. 5152/2017 (Contas/2016 da Prefeitura Municipal).

- 3.1.3.** Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar
- 3.1.4.1.** Ausência de utilização de fonte de recurso vinculada nos demonstrativos contábeis
- 3.1.4.2.** Ausência de atualização de dívida passiva
- 3.1.4.3.** Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa
- 3.2.1.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias
- 3.2.2.** Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares
- 3.2.3.** Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS
- 3.3.1.1.** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias
- 3.3.1.2.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS
- 3.3.2.2.1.** Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS
- 3.3.2.3.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos
- 3.4.1.** Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber
- 3.5.4.1.** Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006
- 3.5.5.1.** Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente
- 3.5.5.2.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
- 3.6.1.1.** Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal
- 4.1.** Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno

5.1. Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES

Além disso, o senhor **OTÁVIO ABREU XAVIER**, Prefeito Municipal, foi notificado para tomar ciência dos fatos registrados nos itens **3.1.3** e **3.6.1.1** do Relatório Contábil, e encaminhou esclarecimentos por meio da Resposta de Comunicação n. 649/2019.

Embora regularmente citados, **MARIA APARECIDA RIALI**, **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, **PAULO JORGE MATTOS** e **CLAITON HAROLDO MONTE** não apresentaram resposta, razão pela qual sua **REVELIA** foi declarada na **Decisão Monocrática n. 1700/2018**.

Após a citação, **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA** e **JHONATAN DOS SANTOS SILVA** apresentaram suas justificativas², que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 4575/2019**.

Antes da manifestação sobre o mérito, a área técnica sugeriu que o Controlador Geral Interno no exercício de 2016, senhor **CLAITON HAROLDO MONTE**, seja excluído do polo passivo, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.4**, **2.6** a **2.8** e **2.11** a **2.13** da Conclusiva, conforme entendimento exarado no item **1.1.2** da Instrução.

Analisando o mérito, o setor competente propôs a manutenção de todas as irregularidades, a saber:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

→ MARIA APARECIDA RIALI

→ ROMERO GOBBO FIGUEREDO (Prefeito Municipal)

² Defesa/Justificativa n. 1283/2018 e 1342/2018.

2.2. Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.3. Ausência de utilização de fonte de recurso vinculada nos demonstrativos contábeis

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.4. Ausência de atualização de dívida passiva

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.5. Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.6. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.7. Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.8. Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

→ ROMERO GOBBO FIGUEREDO (Prefeito Municipal)

→ LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA (Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 07 de novembro a 31 de dezembro de 2016)

→ PAULO JORGE MATTOS (Secretário Municipal de Saúde)

2.10. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

→ MARIA APARECIDA RIALI

→ CLAITON HAROLDO MONTE (Controlador Geral Interno)

2.11. Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.12. Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.13. Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006

→ MARIA APARECIDA RIALI

→ ROMERO GOBBO FIGUEREDO (Prefeito Municipal)

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.17. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

→ MARIA APARECIDA RIALI

2.18. Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno

→ JHONATAN DOS SANTOS SILVA (Controlador Geral Interno subscritor do Parecer)

2.19. Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES

→ MARIA APARECIDA RIALI

→ ROMERO GOBBO FIGUEREDO (Prefeito Municipal)

A área técnica sugeriu que as Contas da senhora **MARIA APARECIDA RIALI**, Diretora Presidente no exercício de 2016, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012³, propondo a aplicação de **MULTA** à gestora.

³ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

A imputação de **MULTA** individual também foi sugerida para os senhores **PAULO JORGE MATTOS**, Secretário Municipal de Saúde, **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA**, Secretária Municipal de Assistência Social, e **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, Prefeito Municipal em 2016, sendo que, quanto ao último, foi acrescentada a proposta de aplicação da sanção prevista no art. 139 da Lei Orgânica⁴ (inabilitação para o exercício de cargo público).

O setor técnico ainda sugeriu a expedição de 07 (sete) **DETERMINAÇÕES** e a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Segue a transcrição:

“3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA (IPSON), exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade da SRA. MARIA APARECIDA RIALI.

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18 e 2.19 da presente Instrução Técnica Conclusiva, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (Item 3.1.2 do RT 111/2018-5)

⁴ **Art. 139.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Base Normativa: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998

Responsável citado:

Sra. Maria Aparecida Riali – Diretora Presidente

2.2. Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar (Item 3.1.3 do RT 120/2018-4)

Base Normativa: Art. 8º § único e art. 69da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 17, 18 e 19 Portaria MPS 403/2008

Responsável citado:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente)

2.3. Ausência de utilização de fonte de recurso vinculada nos demonstrativos contábeis (Item 3.1.4.1 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: Artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964 e Resolução TC 247/2012

Responsável citado:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente)

2.4. Ausência de atualização de dívida passiva (Item 3.1.4.2 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: art. 88 e 100 da Lei 4320/64, Princípio da Competência

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.5. Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa (Item 3.1.4.3 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

Responsável citado:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente)

2.6. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30 da Lei Municipal 602/2001; artigo 3º da Lei Municipal 1.758/2015; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.7. Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares (Item 3.2.2 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993)

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.8. Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS (Item 3.2.3 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: artigos 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 6º e 9º da Resolução CFC 750/1993 (com redação da Res. CFC 1.282/2010); itens 1.3 e 1.6 da Resolução CFC 1.111/07 (com redação da Res. CFC 1.367/2011).

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (Item 3.3.1.1 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Lei Municipal 1594/2005, Lei Municipal 1686/2006, Lei Municipal 1771/2006 e art. 76 da Lei Municipal 0976/1999.

Responsáveis citados:

Romero Gobbo Figueiredo – Prefeito Municipal, Paulo Jorge Mattos – Secretário De Saúde e Lúcia Helena Cunha da Silva – Secretária de Ação Social.

2.10. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (Item 3.3.1.2 do RT 111/2018-5)

Base Normativa: artigo 40 e 195, da Constituição Federal/1988, art. 11 da LRF e Princípio da Oportunidade

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.11. Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS (Item 3.3.2.2.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; art.1º da Lei Municipal 1686/2006; e art. 8º, §2º, da Lei Municipal 1771/2006.

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.12. Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos (Item 3.3.2.3 do RT 111/2018-5)

Base Legal: artigo 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES); e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.13. Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber (Item 3.4.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Claiton Haroldo Monte (Controlador Geral)

2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da lei municipal 1771/2006 (Item 3.5.4.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Municipal 1771/2006

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Romero Gobbo Figueredo (Prefeito Municipal)

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente (Item 3.5.5.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº.9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente)

2.16. Data base das provisões incompatível coma data das demonstrações contábeis (Item 3.5.5.2 do RT 111/2018-5)

Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008

Responsável citado:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente)

2.17. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal (Item 3.6.1.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98; arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008; e art.1º, da Lei Municipal 2635/2014

Responsável citado:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente)

2.18. Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno (Item 4.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: art.74 da Constituição Federal de 1988, art.59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 135, § 4º do Regimento Interno do TCEES e Instrução Normativa TC nº. 34/2015

Responsáveis citados:

Jhonatan dos Santos Silva (Controlador Geral)

2.19. Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES (Item 5.1 do RT 111/2018-5)

Base Legal: artigo 84, inciso III, § 1º, da Lei Estadual 621/2012; e, artigo 163 da Resolução TC 261/2013.

Responsáveis citados:

Sra. Maria Aparecida Riali (Diretora Presidente) e Sr. Romero Gobbo Figueredo (Prefeito)

3.3 Considerando que as irregularidades **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17** são de **natureza grave**, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, o equilíbrio fiscal do município, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, da Diretora Presidente do IPSJON, Sra. Maria Aparecida Riali, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”⁵, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.4 Nota-se que não há como afastar a responsabilidade do Sr. João Bosco Dias Prefeito Municipal, sobre as irregularidades de itens **2.9 e 2.14** mormente por se tratar de irregularidades de **natureza grave**, com a ação direta do Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, conforme explicado no **subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica**, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, o Prefeito Municipal deve ser responsabilizado nestes autos por essas irregularidades.

3.5 Sugere-se, ainda, a emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**, com fixação de prazo, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, para que:

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

3.5.1 O atual gestor, que na próxima PCA, classifique corretamente os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, respeitando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), obrigatório para cada exercício financeiro, e atualize os valores das ações conforme MCASP;

3.5.2 O atual gestor do RPPS promova a regularização dos registros não efetuados e estabeleça, em parceria com o atual Controlador Geral do Município, a abertura de procedimento administrativo com a finalidade de proceder a verificação da existência de contribuições não recolhidas e, em se confirmando a ausência de repasses, providencie o seu devido recolhimento e apure as multas e juros gerados pelos atrasos, imputando ao Gestor que os deu causa o dever de ressarcí-los, conforme estabelecido na IN 32/2014 deste TCEES, e apresente comprovação na próxima PCA do RPPS.

3.5.3 O atual gestor municipal, com a supervisão do órgão de controle interno e do IPSJON, instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros e multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários ocorridos durante o exercício de 2016, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS-SMJ, nos termos do art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts. 1º, § 1º, 8º, parágrafo único, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 76 da Lei Municipal 1.324/2002 (item 2.9 desta ITC);

3.5.4 O atual gestor do IPSJON, com a supervisão do órgão de controle interno do Município, realize um levantamento de todo o passivo que o município tem com o RPPS, realizando o registro contábil pelo valor correto, devidamente atualizado, e que informe o resultado na próxima prestação de contas anual do IPS-SMJ, de acordo com os arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e, princípio da competência - Resolução CFC 750/1993;

3.5.5 O atual responsável pelo IPSJON e o atual responsável pelo Controle Interno, constatando ausência de repasses de quaisquer valores devidos ao RPPS, após a cobrança administrativa amigável, adote medidas para a comunicação às autoridades responsáveis, em especial aos órgãos de conselho superior, à promotoria de justiça e ao Tribunal de Contas, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 20 da Lei Municipal 2.813/2007 e suas alterações (item 2.9 desta ITC) e informe o resultado na próxima PCA do RPPS;

3.5.6 O atual gestor do IPSJON, com a supervisão do órgão de controle interno do Município, verifique a parametrização do relatório FOLRPP e, se necessário, adeque os registros contábeis de forma a permitir que os valores registrados na contabilidade reflitam a real execução orçamentária das despesas com pessoal e encargos (art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I – item 2.12 desta ITC) e informe os dados na próxima PCA do RPPS;

3.5.7 Que o atual gestor, na próxima prestação de contas, efetue os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas leis, especialmente nas Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive com relação à provisão matemática, bem como adote providências para restaurar o equilíbrio atuarial do RPPS, considerando a recorrência destas irregularidades, conforme itens 3.5.4.1 e 3.5.5.1 do RT 111/2018-5.

3.6 Diante da prática de ato ou omissão, com **grave** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.1	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.2	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.4	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.6	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.7	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.8	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.9	Romero Gobbo Figueiredo	Prefeito Municipal
	Paulo Jorge Mattos	Secretário de Saúde
	Lúcia Helena Cunha da Silva	Secretária de Ação Social
2.11	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.12	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.13	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.14	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
	Romero Gobbo Figueiredo	Prefeito Municipal
2.15	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.16	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON
2.17	Maria Aparecida Riali	Diretora Presidente do IPSJON

3.7 Diante da gravidade da infração cometida no item 2.9, que culminaram no aumento dos déficits financeiros e atuariais e ainda no consumo das reservas do RPPS, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 139 da Lei Orgânica do TCEES ao Sr. Romero Gobbo Figueiredo, Prefeito Municipal.

3.8 Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 21/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando integralmente a análise conclusiva.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

No os termos da **Instrução Técnica Conclusiva n. 4575/2019**, o setor competente propôs a aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de João Neiva, **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, em razão das seguintes irregularidades:

- 2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS
- 2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias
- 2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006
- 2.19. Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES

A área técnica também sugeriu que o Prefeito Municipal seja sancionado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica⁶.

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a

⁶ **Art. 139.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

“**Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

Art. 3º. Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo e de gestão, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais do Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação ao senhor **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n. 1064/2020 – 2ª Câmara**, referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2016, já foram apreciadas por meio do **Parecer Prévio n. 11/2019 – 1ª Câmara**, emitido no **processo TC n. 6691/2017** (PCA/2016 da Prefeitura de João Neiva), estando pendente de apreciação o **processo TC n. 5152/2017** (PCA/2016 da Prefeitura de João Neiva).

II – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL INTERNO

Preliminarmente, no item **1.1.2** da Instrução Conclusiva, a área técnica sugeriu que o Controlador Geral Interno no exercício de 2016, senhor **CLAITON HAROLDO MONTE**, fosse excluído do polo passivo, uma vez que, no caso concreto, não praticou atos de gestão e não poderia ser responsabilizado por atos de terceiros sem dano ao erário.

Segue a transcrição:

“1.1.2. Quanto à responsabilização da Controlador Municipal

No que tange ao Controlador interno do órgão, este foi chamado aos autos para responder de forma solidária, nos moldes previstos no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, em razão das irregularidades 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12 e 2.13.

Inicialmente, é preciso considerar que no processo de prestação de contas, o sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual é o administrador e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

No processo em tela, contudo, a equipe técnica citou, além do gestor responsável, a Controladora Geral do Município.

Isso porque, na forma do supracitado art. 74, §1º, da CF/88 , os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, têm o dever de informar o Tribunal de Contas, sob pena de solidariedade.

Sabe-se que o controlador interno, via de regra, não pratica ato de gestão, sendo sua função monitorar os processos-chave e críticos, verificando, através de suas revisões periódicas, se os controles praticados pelo gestor atendem às necessidades de controle do processo, bem como salvaguardar o patrimônio do ente.

No caso em análise, porém, verificou-se que o parecer do controle interno do órgão atestou ter realizado análise de documentos dos quais se poderia extrair claramente as irregularidades ora apontadas, sem que este tenha indicado qualquer falha no procedimento, demonstrando assim não ter agido com o devido zelo no exercício de suas atividades, deixando de atender ao disposto no artigo constitucional invocado, justificando assim a sua solidariedade com o gestor.

Ressalte-se, contudo, que embora algumas das irregularidades forem apontadas como de natureza grave, constata-se que aquelas em que a coordenadora de controle interno foi arrolada como responsável configuram ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, mormente quanto sequer resultaram em prejuízo ao órgão ou dano ao erário. Por esta razão, não se justifica sua manutenção como responsável neste caso concreto, sugerindo a exclusão da

controlador geral do pólo passivo da presente prestação de contas em relação aos itens 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12 e 2.13, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.

Feitas essas considerações, passa-se à análise técnica.”

Nesses termos, o setor técnico afastou a responsabilidade do senhor **CLAITON HAROLDO MONTE** pelos fatos tratados nos tópicos **2.4, 2.6 a 2.8 e 2.11 a 2.13** da Instrução. Acredito que, por equívoco, a área técnica esqueceu de mencionar o item **2.10** da Conclusiva, no qual o Controlador Geral também deve ser excluído do polo passivo, já que se enquadra na situação narrada para os fatos anteriores.

Desse modo, acompanho a área técnica quanto ao afastamento da responsabilidade do senhor **CLAITON HAROLDO MONTE**, Controlador Geral Interno no exercício de 2016, quanto aos tópicos elencados no item **1.1.2** da Conclusiva, com o acréscimo do tópico **2.10**, a saber:

- 2.4.** Ausência de atualização de dívida passiva
- 2.6.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias
- 2.7.** Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares
- 2.8.** Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS
- 2.10.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS
- 2.11.** Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS
- 2.12.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos
- 2.13.** Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber

É preciso destacar que, em relação ao **Controlador Geral Interno**, a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos **processos TC n. 7062/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)⁷ e **n. 6475/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)⁸.

III – DAS IRREGULARIDADES

Tendo em vista que os senhores **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA** e **JHONATAN DOS SANTOS SILVA** apresentaram suas justificativas, passo à análise das irregularidades abordadas nos tópicos **2.9** e **2.18**, nos quais foram responsabilizados.

III.1 – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

(item **3.3.1.1** do Relatório Técnico e da **2.9** Instrução Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que a Prefeitura Municipal e as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social deixaram de recolher parte das contribuições previdenciárias devidas, no total de R\$ 1.666.291,55, referente à parte retida dos segurados e às parcelas patronais normal e suplementar.

Excluindo-se os valores relativos à competência de dezembro/2016, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2017, bem como às contribuições não recolhidas até agosto de 2016, que foram objeto de parcelamento no próprio exercício (Termo n. 726/2016), a área técnica obteve um saldo a recolher de **R\$ 289.328,19, referente aos meses de setembro a novembro de 2016**, conforme demonstrado na tabela 17, abaixo reproduzida:

⁷ Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

⁸ Acórdão TC n. 1409/2019 – 2ª Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

Tabela 17: Receita não repassada ao RPPS de setembro a novembro **Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura Municipal	52.449,96	108.986,77	74.309,16	0,00	235.745,89
Fundo Municipal de A. Social	940,25	3.129,30	2.133,61	0,00	6.203,16
Fundo Municipal de Saúde	10.054,66	22.193,13	15.131,35	0,00	47.379,14
TOTAL	63.444,87	134.309,20	91.574,12	0,00	289.328,19

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Segue a transcrição:

“3.3.1.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; *Lei Municipal 1594/2005, Lei Municipal 1686/2006, Lei Municipal 1771/2006 e art. 76 da Lei Municipal 0976/1999.*

RESPONSÁVEIS:

a) ROMERO GOBBO FIGUEIREDO – PREFEITO

CONDUTA: Deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) e dos servidores ao RPPS.

NEXO: Ao deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) e dos servidores, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao Prefeito Municipal realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias nos prazos legalmente estabelecidos, possibilitando a cobertura de despesas previdenciárias por meio de receitas previdenciárias, assim como da capitalização dos recursos suplementares arrecadados com vistas à cobertura do déficit atuarial do RPPS.

b) PAULO JORGE MATTOS – SECRETÁRIO DE SAÚDE

CONDUTA: Deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) e dos servidores ao RPPS.

NEXO: Ao deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) e dos servidores, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao Fundo Municipal de Saúde realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias nos prazos legalmente estabelecidos, possibilitando a cobertura de despesas previdenciárias por meio de receitas previdenciárias, assim como da capitalização dos recursos suplementares arrecadados com vistas à cobertura do déficit atuarial do RPPS.

c) LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA – SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL

(PERÍODO: 07/11/2016 A 31/12/2016).

CONDUTA: Deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) e dos servidores ao RPPS.

NEXO: Ao deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) e dos servidores, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao Fundo de Ação Social realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias nos prazos legalmente estabelecidos, possibilitando a cobertura de despesas previdenciárias por meio de receitas previdenciárias, assim como da capitalização dos recursos suplementares arrecadados com vistas à cobertura do déficit atuarial do RPPS.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Trata-se de indicativo de irregularidade pela ausência de repasse ao RPPS das receitas de contribuições da parte patronal, dos servidores e da alíquota suplementar.

Para apurar as receitas de contribuições previdenciárias devidas, foram observadas as alíquotas de contribuição patronal (normal e suplementar) e contribuição de servidores, previstas na legislação municipal, assim como as contribuições previdenciárias evidenciadas no demonstrativo de receitas de contribuições devidas e recebidas pela unidade gestora do RPPS (DEMREC).

Tabela 15: Receitas repassadas ao RPPS

Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura Municipal	529.390,01	612.028,52	299.125,81	936.046,91	2.376.591,25
Fundo Municipal de A. Social	12.418,41	21.436,66	15.883,23	0,00	49.738,30
Fundo Municipal de Saúde	97.944,46	107.320,15	73.173,18	0,00	278.437,79
IPSON	37.079,82	10.282,45	11.129,07	0,00	58.491,34
SAAE	56.878,01	117.080,06	80.539,43	0,00	254.497,50
Câmara Municipal	54.813,00	109.676,05	74.844,51	0,00	239.333,56
TOTAL	788.523,71	977.823,89	554.695,23	936.046,91	3.257.089,74

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Identificadas as contribuições previdenciárias arrecadadas de cada entidade ou órgão vinculado ao RPPS do município, foi possível realizar o cruzamento dos valores devidos (tabela 11) em comparação com os valores efetivamente recolhidos ao Instituto de Previdência (tabela 15).

Tabela 16: Receita não repassada ao RPPS

Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura Municipal	105.497,73	694.649,29	591.790,88	0,00	1.391.937,90
Fundo Municipal de A. Social	2.544,57	11.960,60	6.921,74	0,00	21.426,91
Fundo Municipal de Saúde	21.413,66	133.919,27	102.157,36	0,00	257.490,29
IPSJON	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SAAE	486,92	42,46	-683,23	0,00	-153,85
Câmara Municipal	-2.031,43	-1.375,22	-1.003,05	0,00	-4.409,70
TOTAL	127.911,45	839.196,40	699.183,70	0,00	1.666.291,55

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Sendo assim, conforme Tabela 16, apurou-se o valor total de R\$ 1.666.291,55 em receitas não repassadas ao RPPS no exercício.

O demonstrativo DEMREC não registrou repasse pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social da receita de contribuição dos servidores nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Também não registrou repasse de receita de contribuição de alíquota suplementar da Prefeitura nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, novembro e dezembro de 2016; do Fundo Municipal de Saúde nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, novembro e dezembro; e do Fundo Municipal de Ação Social nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2016.

Além disto, o DEMREC registrou valores mensais devidos repassados a menor pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Ação Social, referentes às contribuições do segurado, patronal e suplementar, conforme demonstrado na tabela 16.

Entretanto, o Relatório de Gestão do RPPS (RELGES) informa que foi realizado em 2016 o Termo de Parcelamento 00726/2016, em 07/10/2016, autorizado pela Lei Municipal 2854/2016, que parcelou os débitos previdenciários de novembro de 2014 a agosto de 2016.

O art. 8º da Lei Municipal 0976/1999 estabeleceu que o pagamento das contribuições ao RPPS deve ser realizado pelo ente até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 8º - O pagamento do valor apurado será pago até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, impreterivelmente, mediante transferência dos valores para a conta bancária do Instituto, observados os procedimentos legais e administrativos correspondentes.

Sendo assim, como o ente parcelou os débitos existentes até agosto de 2016 e o prazo para pagamento das contribuições de dezembro ao RPPS venceria somente em janeiro de 2017, considerou-se como devido no exercício de 2016 apenas os débitos previdenciários dos meses de setembro a novembro, registrados no DEMREC, que totalizaram o montante não recolhido ao RPPS de R\$ 289.328,19, conforme segue:

Tabela 17: Receita não repassada ao RPPS de setembro a novembro **Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura Municipal	52.449,96	108.986,77	74.309,16	0,00	235.745,89
Fundo Municipal de A. Social	940,25	3.129,30	2.133,61	0,00	6.203,16
Fundo Municipal de Saúde	10.054,66	22.193,13	15.131,35	0,00	47.379,14
TOTAL	63.444,87	134.309,20	91.574,12	0,00	289.328,19

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Conforme demonstrado na tabela 17, a receita não repassada ao RPPS de setembro a novembro de 2016 totalizou R\$ 289.328,19, sendo R\$ 235.745,89 devido pela Prefeitura, R\$ 47.379,14 pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 6.203,16 pelo Fundo Municipal de Ação Social. Ressalta-se que o valor devido pelo Fundo Municipal de Ação Social refere-se ao mês de novembro/2016.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o Prefeito Municipal Sr. **Romero Gobbo Figueiredo**, o Secretário Municipal de Saúde Sr. **Paulo Jorge Mattos** e a Secretária Municipal de Ação Social Sra. **Lúcia Helena Cunha da Silva** (período: 07/11 a 31/12/2016), para que apresentem as justificativas que julgarem necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos.

Sugere-se também ao relator **DETERMINAR** ao gestor abertura de procedimento administrativo para apuração das multas e juros sobre os valores não recolhido pelos entes, até a data do parcelamento 00726/2016, e cobrança daqueles que deram causa ao débito com RPPS, nos moldes da IN 32/2014.

OBJETO: Recolhimento de obrigações previdenciárias patronais.

EVIDÊNCIAS: Demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC).

CAUSA: Deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares) ao RPPS nos prazos legalmente estabelecidos.

EFEITO: Ao deixar de realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares), causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

Em **resposta à citação**, a senhora **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA**, Secretária Municipal de Assistência Social, apresentou suas justificativas, confirmando ter havido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, situação que fora solucionada por meio de um acordo de parcelamento firmado em 2018 (CADPEV n. 6/2018), cuja cópia foi anexada à defesa.

Os senhores **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, Prefeito Municipal, e **PAULO JORGE MATTOS**, Secretário Municipal de Saúde, não apresentaram defesa.

Na **Instrução Conclusiva**, o setor competente observou que o parcelamento firmado em 2018 não englobava as contribuições previdenciárias questionadas nos autos, cujo pagamento tempestivo possuía natureza obrigatória.

Destacou que a quitação extemporânea não seria suficiente para afastar a infração praticada, reforçando que o recolhimento intempestivo comprometeu a arrecadação e a cobertura do déficit atuarial, gerando juros e encargos moratórios cujo pagamento deve ser atribuído aos responsáveis.

A área técnica manteve a irregularidade, pugnando pela aplicação de MULTA e acrescentando a proposta de DETERMINAÇÃO, dirigida ao atual Prefeito Municipal, para recolher as contribuições pendentes e, em conjunto com o Controlador Geral Interno, para instaurar Tomada de Contas com vistas ao ressarcimento dos juros e multas moratórios.

Segue a transcrição:

“2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (Item 3.3.1.1 do RT 111/2018-5)

(...)

Análise:

Quanto a inconsistência sob análise, deve-se registrar que o repasse tempestivo de contribuições previdenciárias da parte patronal, dos servidores e da alíquota suplementar não é uma liberalidade dos gestores, visto que decorre da exigência de cumprimento de leis federais e municipais que instituíram as contribuições, ou seja, é uma despesa de natureza obrigatória que o gestor não tem discricionariedade em sua execução.

Cabe esclarecer, ainda, que a análise da prestação de contas é anual, assim como a vigência da LOA e a execução orçamentária. Nesta análise foi avaliada a adequação ou não das informações e documentos apresentados em relação à legislação vigente e normas previdenciárias e contábeis, no exercício de competência da prestação de contas. Diante disso, o cumprimento dos mandamentos legais e/ou normativos nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em análise.

No que concerne as explicações trazidas pela Secretária Municipal de Ação Social, Sra. Lúcia Helena Cunha da Silva, importa-se destacar que a conduta da defendente causa sim prejuízo ao RPPS, tanto na imprevisibilidade da receita, quanto na impossibilidade da manutenção da capitalização dos recursos suplementares arrecadados com vistas à cobertura do déficit atuarial do RPPS, comprometendo o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Cabe ressaltar que o parcelamento citado nas justificativas da defendente não abarcam as contribuições que estão sendo questionadas.

De tudo, compreende-se que, os juros e encargos gerados no acordo de parcelamento, ocasionado pelo recolhimento intempestivo desses recursos, devam ser atribuídos aos gestores que os deram causa.

Diante dos fatos, não se vislumbra outra alternativa senão a **manutenção do indicativo de irregularidade** e a necessidade de responsabilização dos agentes que as deram causa, cabendo ainda a sugestão de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.

Sugere-se ainda a determinação para que o atual Prefeito Municipal promova a regularização dos pagamentos não efetuados e estabeleça, em parceria com o atual Controlador Geral do Município, a abertura de Tomada de Contas com a finalidade de proceder a apuração das multas e juros gerados pelos atrasos no repasse de recursos previdenciários até a data do pagamento e/ou parcelamento, imputando aos Gestores que os deram causa o dever de ressarcir-los, conforme estabelecido na IN 32/2014 deste TCEES, e apresente comprovação na próxima PCA do RPPS.”

Observo que a área técnica consolidou as contribuições devidas ao regime próprio previdenciário e constatou que uma parte não foi recolhida, no total de **R\$ 289.328,19**, referente à contribuição retida dos servidores e à parte patronal normal e suplementar dos meses de **setembro a novembro de 2016**, conforme consta das tabelas 11 e 17 do Relatório Técnico, abaixo reproduzidas:

Tabela 11: Receita de contribuições devidas ao RPPS (regime de competência) **Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura Municipal	634.887,74	1.306.677,81	890.916,69	936.046,91	3.768.529,15
Fundo Municipal de A. Social	14.962,98	33.397,26	22.804,97	0,00	71.165,21
Fundo Municipal de Saúde	119.358,12	241.239,42	175.330,54	0,00	535.928,08
IPSJON	37.079,82	10.282,45	11.129,07	0,00	58.491,34
SAAE	57.364,93	117.122,52	79.856,20	0,00	254.343,65
Câmara Municipal	52.781,57	108.300,83	73.841,46	0,00	234.923,86
TOTAL	916.435,16	1.817.020,29	1.253.878,93	936.046,91	4.923.381,29

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 17: Receita não repassada ao RPPS de setembro a novembro **Em R\$ 1,00**

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura Municipal	52.449,96	108.986,77	74.309,16	0,00	235.745,89
Fundo Municipal de A.	940,25	3.129,30	2.133,61	0,00	6.203,16

Social					
Fundo Municipal de Saúde	10.054,66	22.193,13	15.131,35	0,00	47.379,14
TOTAL	63.444,87	134.309,20	91.574,12	0,00	289.328,19

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Tais valores foram apurados pela área técnica com base no Demonstrativo das Receitas de Contribuições Efetivamente Devidas (arquivo DEMREC), elaborado pelo Instituto, sem considerar os arquivos relativos às Folhas de Pagamento de cada órgão (FOLRPP), documentos que não integram a presente prestação.

Nesse cálculo, a área técnica desconsiderou as contribuições devidas e não recolhidas das competências de janeiro a agosto de 2016, que foram objeto do Parcelamento n. 726/2016, assim como do mês de dezembro de 2016, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2017.

É preciso ressaltar que o recolhimento das contribuições previdenciárias não foi analisado nas Prestações de Contas de 2016 dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde, constantes, respectivamente, dos **processos TC n. 5888/2017 e n. 5889/2017**, razão pela qual sua análise nos presentes autos não constitui *bis in idem*.

Por sua vez, a responsabilidade do senhor **ROMERO GOBBO FIGUEREDO** está sendo analisada no **processo TC n. 5152/2017**, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2016 (atos de gestão)⁹, quanto ao recolhimento da contribuição patronal normal e do servidor¹⁰, inclusive havendo a apresentação de defesa pelo responsável.

Quanto ao **Fundo de Assistência Social**, a área técnica constatou que, **do valor devido de R\$ 71.165,21**, não foi repassada ao Instituto a **quantia de R\$ 6.203,16**, conforme demonstrado a seguir:

⁹ O processo foi sobrestado, segundo a Decisão n. 3899/2019 – 1ª Câmara, de 11/12/2019.

¹⁰ Conforme itens 3.4, 3.4.1 e 3.4.1.2 do Relatório Técnico n. 977/2017.

	Devido	Não Recolhido	% sobre o devido
Servidor	14.962,98	940,25	6,28%
Patronal Normal	33.397,26	3.129,30	9,36%
Patronal Suplementar	22.804,97	2.133,61	9,35%
Total	71.165,21	6.203,16	8,71%

De acordo com o Demonstrativo das Receitas de Contribuições Efetivamente Devidas (arquivo DEMREC), o Relatório de Gestão (arquivo RELGES) e a Declaração de Quitação (arquivo DELQUIT), os valores não recolhidos pelo Fundo de Assistência Social referem-se a **novembro de 2016**, período em que a senhora **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA** era a gestora do órgão.

Conforme destacado pela área técnica, as contribuições devidas pelo Fundo de Assistência Social deveriam ter sido recolhidas no prazo legal.

Por sua vez, considerando que o Parcelamento n. 6/2018¹¹ abrangeu as obrigações municipais não recolhidas dos meses de setembro a dezembro de 2016, é possível presumir que as contribuições não pagas pelo Fundo de Assistência Social foram parceladas naquele Termo.

De acordo com o Parcelamento n. 6/2018, o descumprimento da obrigação previdenciária resultou na incidência de encargos moratórios, causando prejuízo financeiro ao erário, bem como na geração de dívida a ser paga pelas administrações futuras, caracterizando uma gestão fiscal irresponsável, em violação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹².

¹¹ Peça Complementar n. 17.988/2018.

¹² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a

Diante do não recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias e da geração de encargos moratórios, o posterior parcelamento do débito não é capaz de afastar a infração, razão pela qual acompanho a área técnica e **mantenho a irregularidade**.

Entretanto, observo que o descumprimento das obrigações previdenciárias dos meses de janeiro a agosto de 2016 não foi questionado pela área técnica, uma vez que a dívida foi objeto do Parcelamento n. 726/2016.

Uma rápida análise do Demonstrativo das Receitas de Contribuições Efetivamente Devidas (arquivo DEMREC) revela que as contribuições patronais do mês de **agosto de 2016** não foram recolhidas pelo Fundo de Assistência Social de João Neiva. Tal situação ocorreu na gestão da senhora **DANIELA DA SILVA SOUZA**, responsável pelo Fundo no período de 1º de janeiro a 30 de outubro de 2016¹³. No entanto, a gestora não foi citada pela área técnica, uma vez que as contribuições não recolhidas foram objeto do Parcelamento n. 726/2016.

Diante do entendimento técnico quanto às contribuições submetidas ao Parcelamento n. 726/2016, tendo em vista que as contribuições de novembro de 2016 foram parceladas nos termos do Acordo n. 6/2018 e considerando que a senhora **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA** assumiu a gestão no final do exercício (em 07 de novembro de 2016), entendo que **a multa sugerida pela área técnica não deve ser aplicada**.

Desse modo, acompanho a proposta técnica para manter a irregularidade, aplicando multa a **PAULO JORGE MATTOS**, Secretário Municipal de Saúde.

Entretanto, **divirjo** da área técnica para deixar de aplicar multa à senhora **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA**, Secretária Municipal de Ação Social, bem como para extinguir o feito sem resolução do mérito, quanto ao prefeito municipal, **ROMERO**

Pagar.

¹³ Arquivo digital ROLRES do processo TC n. 5888/2017 (Contas/2016 do Fundo de Assistência Social de João Neiva).

GOBBO FIGUEREDO, em razão dos fundamentos constantes do tópico I deste Voto.

III.2 – Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno (item 4.1 do Relatório Técnico e da 2.18 Instrução Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Parecer emitido pelo Controle Interno, subscrito pelo senhor **JHONATAN DOS SANTOS SILVA**, não registrou uma opinião conclusiva sobre a regularidade das Contas do Instituto de Previdência, limitando-se a informar que *“analisamos os pontos de controle e, em nossa opinião, não maculam a prestação de contas sob exame”*.

Segue a transcrição:

“4.1 PARECER NÃO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO

Base Legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 135, § 4º do Regimento Interno do TCEES e Instrução Normativa TC nº. 34/2015

Constatou-se que a Controladoria Geral do Município apresentou o seguinte parecer:

4. Parecer conclusivo

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Srª Maria Aparecida Riali, relativa ao exercício de 2016, com objetivo de:

- I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- II - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Considerando as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Neiva - IPSJON, analisamos os pontos de controle e, em nossa opinião, não maculam a prestação de contas sob exame.

Registra-se que, a Controladoria Geral do Município não emitiu **parecer conclusivo sobre as contas do regime próprio de previdência** conforme exigência contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aprovado pela Resolução TC Nº 261/2013 e na Instrução Normativa TC nº. 34/2015:

Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

[...]

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal. (RITCES)

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o Controlador Geral do Município, para que apresentem as justificativas que julgarem necessárias, bem como documentos que corroborem seus esclarecimentos sobre a inconformidade apontada em análise.”

Em **resposta à citação**, o senhor **JHONATAN DOS SANTOS SILVA**, Controlador Geral Interno subscritor do Parecer, afirmou que não houve irregularidade, pois a expressão utilizada – “não maculam” – foi sugerida em curso realizado na ESAFI, além de ter sido utilizada no Parecer de Controle Interno constante das Contas do Governador do exercício de 2016. Além disso, as Instruções Normativas n. 34/2015 e n. 43/2017 apenas sugeriram modelos de relatórios de Controle Interno, situação confirmada por Auditores deste Tribunal.

O responsável destacou que acabara de ingressar no serviço público, que agiu de boa-fé e que o Parecer do exercício de 2017 seguiu o entendimento da área técnica, defendendo que nenhuma penalidade lhe fosse aplicada.

Na **Instrução Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que o parecer não foi conclusivo.

Segue a transcrição:

“2.18. Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno (Item 4.1 do RT 111/2018-5)
(...)

Análise:

Da análise das justificativas apresentadas pelo defendente, não se verifica nenhum documento ou informação capaz de elidir ou afastar a responsabilidade do defendente quanto a irregularidade apontada.

Registra-se que, a Controladoria Geral do Município efetivamente **não emitiu parecer conclusivo** sobre as contas do regime próprio de previdência conforme exigência contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aprovado pela Resolução TC N° 261/2013 e na Instrução Normativa TC n°. 34/2015 (Anexo II, Tabela 7):

Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

[...]

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal. (RITCES)

Diante do exposto, e considerando que as justificativas não foram suficientes para sanear o presente indicativo de irregularidade, **sugere-se a sua manutenção.**”

De acordo com o modelo constante do Anexo II, tabela 7, da Instrução Normativa TC n. 34/2015, o Relatório e Parecer do Controle Interno (arquivo digital RELUCI) deveria concluir pela **adequação, adequação com ressalvas** ou **inadequação** da prestação de contas anual, segundo abaixo transcrito:

“5. Parecer conclusivo

(...)

Em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam [adequadamente, adequadamente com ressalvas ou inadequadamente] a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.”

Posteriormente, segundo o Anexo III, tabela 7, da Instrução Normativa TC n. 43/2017, a conclusão deveria referir-se à **regularidade, regularidade com ressalva** ou **irregularidade** da prestação de contas anual, conforme segue:

“2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr(s). [indicar os gestores responsáveis], gestor(s) do(a) [Identificar a unidade gestora], relativa ao exercício de [indicar o exercício a que se refere a prestação de contas]. Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra [regular / regular com ressalva / irregular].”

Tendo em vista que o Parecer não foi conclusivo, a área técnica manteve a irregularidade, mas não sugeriu a aplicação de multa, conforme se depreende dos itens **2.18** e **3.6** da Instrução Conclusiva.

Considerando que a opinião emitida no Parecer de Controle Interno não obedeceu à forma designada na Instrução Normativa TC n. 34/2015, fato admitido pelo próprio responsável, acompanho a proposta técnica pela **manutenção da irregularidade sem multa pecuniária**, já que a infração não traduz gravidade suficiente para resultar na aplicação de sanção.

Acrescento uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual Controlador Geral Interno, para que, na próxima prestação de contas anual, encaminhe um parecer conclusivo sobre as Contas anuais.

Entendimento semelhante foi adotado pela área técnica no **processo TC n. 4834/2018**, que tratou da Prestação de Contas Anual do Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, relativa ao exercício de 2017.

Naqueles autos, o corpo técnico constatou falhas no Relatório e Parecer do Controle Interno (arquivo digital RELUCI), referentes à ausência de indicação dos pontos de controles analisados, conforme descrito no item 3.3 do Relatório Técnico n. 251/2018, abaixo transcrito, posição ratificada pela 1ª Câmara no Acórdão TC n. 290/2019:

“3.3 Análise do parecer e relatório de controle interno

O relatório da unidade de controle interno conclui que todos os relatórios, inventários, balancetes e processos, as movimentações financeiras, contábeis e físicas atenderam às exigências conforme as normas e leis, no entanto, não relata quais pontos de controle foram analisados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se que DETERMINAR ao *Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre*, na pessoa de seu atual gestor, que:

- a) Adote procedimentos para que o parecer da Unidade Executora de Controle Interno seja elaborado demonstrando os itens selecionados e analisados que balizaram a elaboração do parecer conclusivo.”

III.3 – Outras considerações

Na análise específica de cada irregularidade, o setor técnico atribuiu **gravidade** aos fatos narrados nos tópicos **2.1 a 2.4, 2.6 a 2.8, 2.11 a 2.17** da Conclusiva, bem como sugeriu a **aplicação de multa** aos responsáveis. Na instrução específica dos itens **2.9 e 2.19** da Conclusiva, a área técnica também propôs que a pena de multa fosse aplicada, mas não atribuiu, expressamente, gravidade aos fatos. Os tópicos **2.5, 2.10 e 2.18** da Conclusiva não receberam sugestão de gravidade ou multa.

Por sua vez, de acordo com o item **3.3** da parte da final da Conclusiva (Proposta de Encaminhamento), foram consideradas **graves** as irregularidades constantes dos tópicos **2.1 a 2.4, 2.6 a 2.9, 2.11 a 2.17**. E, na forma do tópico **3.6** da Conclusiva, foi sugerida a **aplicação de multa** aos fatos analisados nos itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.6 a 2.9 e 2.11 a 2.17**.

Acerca das irregularidades abordadas nos itens **2.5** (“*Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa*”), **2.10** (“*Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS*”) e **2.18** (“*Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno*”) da Conclusiva, **acompanho a área técnica pela manutenção sem gravidade e sem sugestão de multa**, uma vez que tratam, respectivamente, de erro de registro contábil, de falha administrativa sanável e da incompletude do Parecer de Controle Interno, este último fato analisado no tópico **III.2** deste Voto.

Em relação aos fatos abordados nos tópicos **2.3, 2.4, 2.6 a 2.8, 2.12, 2.13, 2.15 e 2.16**, observo que constituem **erros de registro contábil**, que não provocaram danos ao erário e poderão ser corrigidos, razão pela qual **divirjo** da área técnica por entender que tais irregularidades não se revestem de gravidade nem são capazes de macular as Contas ou gerar multa aos responsáveis.

Quanto ao item **2.11** da Conclusiva, relativo ao “*Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS*”, observo que o Instituto de Previdência liquidou e recolheu a contribuição patronal ao Regime Próprio em montante superior ao devido.

Conforme analisado pela área técnica, a autarquia deveria ter recolhido a quantia de R\$ 21.411,52, mas repassou, ao Regime Próprio, o valor de R\$ 27.317,33, resultando no **recolhimento a maior de R\$ 5.905,81**, correspondente a 27,58% da contribuição patronal devida.

De acordo com precedente desta Corte¹⁴, o repasse a maior das contribuições previdenciárias tem sido considerado irregular, porém, sem gravidade, uma vez que não é capaz de gerar encargos moratórios, sendo possível realizar a posterior compensação do excesso.

Sendo assim, acompanho a área técnica para manter a irregularidade descrita no item **2.11** da Conclusiva, mas **divirjo quanto à gravidade do fato e à imputação de multa**.

Em relação ao tópico **2.19** da Conclusiva, intitulado “*Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES*”, verifico que o **Acórdão TC n. 748/2016**, constante do processo TC n. 2641/2014 (Prestação de Contas

¹⁴ **Acórdão TC n. 730/2018**, proferido pela 1ª Câmara no processo TC n. 5455/2015 (Prestação de Contas Anual/2014 do SAAE de Vargem Alta).

Anual/2013 do IPAS João Neiva), foi proferido pela 2ª Câmara na sessão de 27/07/2016 e publicado em 29/08/2016.

Naqueles autos, o Colegiado decidiu expedir uma **Determinação, dirigida ao Executivo Municipal**, para que realizasse o repasse do valor correspondente ao excesso da despesa administrativa do Instituto, no montante de R\$ 16.058,56 VRTE. O Acórdão não designou prazo para o cumprimento da Determinação, mas o senhor **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, então Prefeito Municipal, foi notificado para cumpri-la, conforme o **Termo de Notificação n. 2146/2016**, cujo Aviso de Recebimento ingressou no Tribunal em 27/10/2016.

De acordo com o **protocolo n. 9844/2019**, juntado ao processo TC n. 2641/2014 (Resposta de Comunicação n. 781/2019), o Prefeito Municipal de João Neiva, senhor OTÁVIO ABREU XAVIER, informou o cumprimento da Determinação, fato corroborado no **Termo de Verificação n. 141/2019**, na **Decisão Monocrática n. 1213/2019** e no **Despacho de Arquivamento n. 386/2020**, que segue transcrito:

“Ciente do item 3 da Decisão Monocrática 01213/2019-7 do Conselheiro Relator.

Conforme mencionado na própria Decisão, quanto à determinação ao Executivo municipal de João Neiva para recolher a quantia equivalente a 16.058,56 VRTE em favor do IPSJON, consta o Termo de Verificação n. 00141/2019, às fls. 226/227, expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral do valor pelo município.

Com isso, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento quanto à recomposição dos valores ao IPSJON, motivo pelo qual encaminha-se os

autos para o Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, para o seu arquivamento.”

Desse modo, considerando que o Acórdão não designou prazo para o cumprimento da decisão e que a Determinação foi atendida pela gestão posterior, **divirjo** da área técnica e **entendo que o indicativo deve ser afastado**.

O Acórdão TC n. 748/2016 também expediu uma **Recomendação, dirigida ao atual gestor do Instituto**, para que efetuasse os ajustes e correções contábeis necessários, inclusive quanto às provisões matemáticas, bem como que restaurasse o equilíbrio atuarial do Regime Próprio. Do mesmo modo, não foi designado prazo para o cumprimento da Recomendação.

Ocorre que as recomendações possuem caráter de orientação, não sendo obrigatórias, razão pela qual seu eventual descumprimento não deve constituir irregularidade. Dessa forma, **divirjo da área técnica** quanto à existência de irregularidade pelo descumprimento da Recomendação, mas acolho a sugestão quanto à necessidade de reiterar seu conteúdo na forma de Determinação, diante dos fatos relatados nos itens **3.5.4.1** e **3.5.5.1** do Relatório Contábil, correspondentes aos tópicos **2.14** e **2.15** da Conclusiva.

Desse modo, **divirjo, em parte, da área técnica para excluir a gravidade e a imputação de multa** quanto aos tópicos abaixo relacionados e seus correspondentes responsáveis:

2.3. Ausência de utilização de fonte de recurso vinculada nos demonstrativos contábeis

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.4. Ausência de atualização de dívida passiva

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.5. Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.6. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.7. Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.8. Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

⇒ LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA, Secretária Municipal de Assistência Social (sem multa, conforme item III.1 do Voto)

2.10. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.11. Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.12. Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.13. Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.18. Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno

⇒ JHONATAN DOS SANTOS SILVA, Controlador Geral Interno subscritor do Parecer (conforme item **III.2** do Voto)

Também **divirjo, em parte, da área técnica**, para considerar que apenas os fatos relatados nos itens **2.1, 2.2, 2.9, 2.14 e 2.17** são **graves**, pois comprometeram a gestão do Instituto de Previdência, conforme abaixo arrolados com os correspondentes responsáveis:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.2. Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

⇒ PAULO JORGE MATTOS, Secretário Municipal de Saúde

2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.17. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

Cabe destacar que, na forma do tópico **3.6** da Conclusiva, o setor técnico propôs a aplicação de **MULTA** individual a MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto, em razão dos itens **2.1, 2.2, 2.4, 2.6 a 2.8, 2.11 a 2.17**, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, Prefeito Municipal, em função dos tópicos **2.9 e 2.14**, PAULO JORGE MATTOS, Secretário Municipal de Saúde, em razão do item **2.9**, e LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA, Secretária Municipal de Assistência Social, também em função do tópico **2.9**.

Conforme fundamentado nos itens **I e III.1** deste Voto, **divirjo** da área técnica para extinguir o feito em relação ao prefeito municipal, senhor **ROMERO GOBBO**

FIGUEREDO, bem como para deixar de aplicar multa à senhora **LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA**.

Desse modo, **acompanho, em parte, a área técnica pela aplicação de MULTA individual** aos seguintes responsáveis:

a) **PAULO JORGE MATTOS**, Secretário Municipal de Saúde, em razão do tópico **2.9** da Conclusiva:

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

b) **MARIA APARECIDA RIALI**, Diretora Presidente do Instituto, em função das irregularidades tratadas nos tópicos **2.1, 2.2, 2.14 e 2.17** da Conclusiva:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

2.2. Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar

2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006

2.17. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

Quanto à expedição de **DETERMINAÇÕES**, acompanho, integralmente, a área técnica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012¹⁵, **divergindo, em parte, da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1365/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a gestão de **MARIA APARECIDA RIALI**, Diretora Presidente, aplicando-lhe multa individual no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012¹⁶ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹⁷, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

¹⁵ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

¹⁶ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁷ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

2.2. Utilização indevida dos recursos da alíquota suplementar

2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006

2.17. Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal

1.2. Aplicar **MULTA individual** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) ao senhor **PAULO JORGE MATTOS**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012 e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013, em razão do tópico **2.9** da Instrução Técnica Conclusiva:

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

1.3. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

1.3.1. ROMERO GOBBO FIGUEREDO, Prefeito Municipal:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1771/2006

2.19. Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES

1.3.2. CLAITON HAROLDO MONTE, Controlador Geral Interno:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

- 2.4.** Ausência de atualização de dívida passiva
- 2.6.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias
- 2.7.** Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares
- 2.8.** Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS
- 2.10.** Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS
- 2.11.** Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS
- 2.12.** Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos
- 2.13.** Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber

1.4. AFASTAR o indicativo tratado no tópico **2.19** da Conclusiva:

- 2.19.** Descumprimento de determinação e recomendação emanadas pelo TCEES

1.5. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa aos seguintes responsáveis:

- 2.3.** Ausência de utilização de fonte de recurso vinculada nos demonstrativos contábeis

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

- 2.4.** Ausência de atualização de dívida passiva

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.5. Classificação indevida de investimentos em conta contábil de equivalentes de caixa

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.6. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.7. Ausência de registro contábil específico para contribuições patronais suplementares

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.8. Divergência na contabilização de contribuições previdenciárias a receber do RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.9. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

⇒ LÚCIA HELENA CUNHA DA SILVA, Secretária Municipal de Assistência Social (sem multa, conforme item **III.1** do Voto)

2.10. Ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.11. Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RPPS

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.12. Inconsistências na gestão das folhas de pagamentos

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.13. Divergência no registro de créditos previdenciários parcelados a receber

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

⇒ MARIA APARECIDA RIALI, Diretora Presidente do Instituto

2.18. Parecer não conclusivo emitido pelo controle interno

⇒ JHONATAN DOS SANTOS SILVA, Controlador Geral Interno subscritor do Parecer (conforme item **III.2** do Voto)

1.6. DETERMINAR, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem as seguintes providências, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.6.1. Classificar corretamente os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, respeitando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), obrigatório para cada exercício financeiro, e atualizar os valores das ações conforme MCASP.

1.6.2. Regularizar os registros não efetuados e estabelecer, em parceria com o atual Controlador Geral do Município, a abertura de procedimento administrativo com a finalidade de proceder a verificação da existência de contribuições não recolhidas e, em se confirmando a ausência de repasses, providenciar o seu devido recolhimento e apurar as multas e juros gerados

pelos atrasos, imputando ao Gestor que os deu causa o dever de ressarcimento.

1.6.3. Com a supervisão do órgão de controle interno do Município, realizar um levantamento de todo o passivo que o município tem com o RPPS, realizando o registro contábil pelo valor correto, devidamente atualizado, de acordo com os arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e o princípio da competência.

1.6.4. Constatando ausência de repasses de quaisquer valores devidos ao RPPS, após a cobrança administrativa amigável, adotar medidas para a comunicação às autoridades responsáveis.

1.6.5. Com a supervisão do órgão de controle interno do Município, verificar a parametrização do relatório FOLRPP e, se necessário, adequar os registros contábeis de forma a permitir que os valores registrados na contabilidade reflitam a real execução orçamentária das despesas com pessoal e encargos.

1.6.6. Efetuar os ajustes e correções contábeis necessários dentro do estabelecido nas leis, especialmente nas Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive com relação à provisão matemática, bem como adotar providências para restaurar o equilíbrio atuarial do RPPS, considerando a recorrência destas irregularidades, conforme itens 3.5.4.1 e 3.5.5.1 do RT 111/2018-5.

1.7. DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem as seguintes providências, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.7.1. Instaurar procedimento administrativo para obter o ressarcimento dos encargos financeiros dos débitos previdenciários, ocorridos durante o exercício de 2016.

1.8. DAR CIÊNCIA da decisão à Secretaria de Previdência Social.

1.9. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões